



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

REPRESENTAÇÃO N.º 1069-23.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de liminar por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) em desfavor da COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD), com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 5º e 45 da Resolução nº 23.398/2014.

Alega que:

a) no dia 5 de setembro de 2014, períodos vespertino e noturno, a representada fez propaganda eleitoral utilizando-se de trucagem e montagem para criar artificialmente na opinião do eleitor a impressão de que se tratava de quadro de programa transmitido pela televisão da Rede Globo de Televisão, chamado FANTASTICO.

b) na propaganda foi utilizada trilha sonora e meios de produção e edição idênticos aos utilizados no quadro "Mister M" transmitido no programa acima citado, inclusive com a utilização de um locutor com voz idêntica ao do apresentador Cid Moreira.

Fornece a mídia com a propaganda gravada em DVD e sua respectiva gravação.

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

Informa que recentemente foi deferida liminar para proibir propaganda idêntica onde o narrador imitava a voz do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Requer ao final o deferimento de liminar *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da propaganda eleitoral atacada.

É o Relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Imputa-se aos representantes a veiculação de propaganda com o propósito de degradar e ridicularizar o segundo representante.

Sobre o assunto, dispõe o art. 45 da Resolução do TSE nº 23.404/2014:

Art. 45. Na propaganda eleitoral gratuita, aplicam-se ao partido político, coligação ou candidato as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, caput, c/c o art. 45, I e II):

(...)

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 55, parágrafo único).

No caso concreto, após assistir a propaganda atacada, em juízo preliminar, não considero que tenha havido mensagem com o objetivo de ridicularizar o candidato representante.

Para um melhor entendimento do caso, transcrevo a parte da propaganda que a representante alega estar irregular:

Oi vai começar o fanático. Mr. MM ele está de volta. Com seus velhos truques. Como pagar duas estradas e não fazer nenhuma, isso é um espanto, a onde está o dinheiro Mr. MM? O povo e o Ministério Público querem saber, conta aí pra nós. Oh paladino de todos os desvios de verbas. E ainda querem enganar o povo de novo. Todo mundo sabe que isso é um truque Mr. MM. E você de casa não caia nessa, é só ilusão. É minha gente, Mr. MM quer voltar. Ai que meda. E você, não perca nos próximos programas, vamos desvendar mais truques do paladino



de todas as enganações. Esse Mr. MM, hmm... Não sei não.

É certo que não são mencionados nomes, mas é clara a insinuação de quais sejam as pessoas a quem a propaganda se refere. Contudo, no seu conteúdo, o que existe são críticas políticas, feitas de forma ríspidas, quanto à atuação do candidato adversário quando este era Governador do Estado do Tocantins.

É pacífica a jurisprudência do TSE de que a crítica política, mesmo a mais áspera, não infringe a legislação eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Imagem. Gesticulação. Alegação. Conotação pejorativa. Alusão. Caráter. Candidato. Não-ocorrência. Ausência. Configuração. Ofensa. Honra.

1) Não caracteriza ridicularização ou degradação a veiculação de imagem que enseja comparação alusiva ao caráter do candidato.

2) O sarcasmo ou a ironia, lançados de forma inteligente, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa, valores a serem preservados nos embates eleitorais.

3) Improcedência da representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 601, Acórdão nº 601 de 18/10/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2002 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 141)

Recurso especial. Direito de resposta, Inserção. Rádio. Degradação (art. 45, II, Lei nº 9.504/97. Não ocorrência.

Já está assentado nesta corte que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos e falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos -, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Recurso especial a que se dá provimento.

(...)

(Respe nº 20.480, Acórdão de 26.9.2002, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2002).

A representante alega que a representada empregou meios de trucagem ou montagem na utilização de sátira a um antigo quadro do programa da Rede Globo de Televisão no programa Fantástico e a imitação de um apresentador do quadro, estaria afrontando a legislação eleitoral.

Quanto ao conceito de trucagem ou montagem Leciona Joel J. Cândido:

Na trucagem, em essência, o agente dá ao conteúdo original de áudio ou vídeo um outro efeito qualquer, degradando ou ridicularizando a

pessoa (o que o conteúdo original não fazia). Com o emprego desse efeito diverso, mesmo sem essas ofensas. Desvirtua a realidade (do conteúdo original) e, com isso, beneficia ou prejudica alguém. Já na montagem, o agente justapõe registros à peça original, retirada desta ou de outros vídeos ou áudios, chegando aos idênticos resultados da trucagem (prejuízo ou benefício) e que, lá como aqui, são indicados na norma¹.

No presente caso não houve efeito de trucagem porque não foram utilizados efeitos para modificar o conteúdo de qualquer vídeo ou imagem. Também não há montagem porque não há justaposição de imagens ou áudios para criar efeitos falsos ou distorcidos.

A representada faz, tão somente, uma paródia de um programa de televisão para transmitir sua mensagem ao eleitor. Não há desvirtuamento da realidade ou tentativa de induzir o eleitor ao erro.

Neste caso, ao contrário daquele em que havia a imitação da voz do Ex-Presidente Lula, ficou evidente que se trata de uma imitação sem nenhuma intensão de ludibriar o ouvinte da propaganda eleitoral.

Desta forma, numa análise perfunctória, entendo não estar presente o *fumus boni juris* para a concessão da tutela jurisdicional antecipada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 7 de setembro de 2014.


Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Plantonista

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 08/09/14, às 15 hs 30 min
Seção de Editoração e Publicações

¹ CÂNDIDO, Joel J. *Direito eleitoral brasileiro – 15ª ed., revista, atualizada e ampliada* – São Paulo: EDIPRO, 2012, p. 548/549.